

A. I. N º - 114155.0146/06-6
AUTUADO - LEOA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 22.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0066-01/07

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Auto de Infração **PROCEDENTE**, com redução da multa prevista no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/11/2006, aplica multa, no valor de R\$ 3.170,70, por ter o autuado emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, junho a dezembro de 2004, janeiro, novembro e dezembro de 2005, janeiro, março, abril, julho e agosto de 2006.

O autuado, às fls. 146/148, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa se insurgindo contra a aplicação da multa, alegando que apesar da previsão legal para a sanção, espera que a mesma seja cancelada ou reduzida, tendo em vista continuidade da ação fiscal e a equiparação da pena à alíquota adotada para a tributação das operações da empresa, o que enseja a “cassação” do regime especial ao qual se encontra, caracterizando, o “bis in idem”.

Asseverou ter optado pelo SimBahia e pagar o ICMS sobre suas operações de acordo com a modalidade de apuração, limitando sua carga tributária a alíquotas que não superam o percentual de 5%. E, que a aplicação da multa equivalente de 5% diante da simples constatação de utilização de nota fiscal série D-1, significa que o autuado está sendo punido por ter emitido documento fiscal, e não, pela falta de emissão, o que, a seu ver, é um absurdo.

Argumentou que a multa imposta supera o montante do imposto a pagar em cada período, como se a infração fosse de caráter principal. Assim, pediu que o CONSEF utilizasse da prerrogativa de cancelar ou reduzir a sanção, a fim de que a mesma assuma tão somente, o caráter educativo e que seja reduzida a sanção para R\$ 50,00, ou, no máximo, 1%.

Disse que para amparar o pleito acima, que a ordem de serviço expedida abrangeu o período de 01/08/2002 a 31/08/2006, não sendo detectada durante a ação fiscal qualquer outra ocorrência, restando preenchido os requisitos legais para a dispensa ou redução da multa. A utilização da nota fiscal decorreu de fatores alheios a vontade do autuado, especialmente falta de energia elétrica, não se justificando a intervenção dos equipamentos.

Requeru o cancelamento ou redução da penalidade.

O autuante, à fl. 163, informou que o art. 238, §2º c/c o art. 329, §5º, do RICMS/BA, estabelecem que na impossibilidade de emissão de cupom fiscal por razões técnicas, fica o contribuinte obrigado a emitir a NFVC e registrar este fato no livro RUDFTO, o que não foi observado pelo autuado.

Registrhou que o fato de que a 1ª JJF ao julgar situação congênere, em sessão ocorrida em 16/11/2003, manteve a exigência com a condenação de recolher a multa fixa exigida através do AI nº 146468.0070/06-8.

Opinou pela manutenção da ação fiscal.

VOTO

Na presente ação fiscal foi aplicada multa pela emissão de nota fiscal de venda a consumidor em substituição a emissão de cupom fiscal decorrente do uso de equipamento de controle fiscal.

Do exame das peças processuais, constato que a obrigatoriedade da utilização do referido sistema encontra-se prevista no RICMS/97, no artigo 824-B o qual transcrevo, a seguir:

Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.

Por sua vez, o artigo 42, XIII-A, “h” estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado.

Não foi trazida ao processo a comprovação de falta de energia elétrica que justificasse a utilização de emissão de nota fiscal de venda a consumidor em substituição ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal. No entanto, consultando o Sistema INC/PGF – Planejamento e Gerenciamento de Fiscalização da SEFAZ/BA, em relação ao período de 2002 a 2006, foi constatada a inexistência de prática de infração que tenha resultado na falta de recolhimento do imposto, ou mesmo descumprimento de obrigação acessória, o que permite-me acatar a solicitação do impugnante quanto a redução da multa para 1% sobre o valor das operações com fundamento no disposto no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com redução do valor da multa para R\$634,14, com base no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 114155.0146/06-6, lavrado contra LEOA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, no valor de

R\$634,14, com fundamento no disposto no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, com os moratórios previstos pela Lei nº 9837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA
VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR